



MUNICÍPIO DE POMBAL

Cópia de parte da ata da Reunião Ordinária da Câmara Municipal de Pombal nº0015/CMP/15, celebrada em 8 de Julho de 2015 e aprovada em minuta para efeitos de imediata execução.

Ponto 5.1. Centro Escolar de Vermoil – Proc. n.º 21/2015 - Relatório Final

Foi presente à reunião o Relatório Final da empreitada em epígrafe, insito na informação n.º 210/DMOP/15, datada de 30-06-2015, do Departamento Municipal de Operações, que a seguir se transcreve:

"Assunto: Centro Escolar de Vermoil – Proc. n.º 21/2015

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após decorrido o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Soteol – Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., que se anexa e se dá por integralmente reproduzida, e que vai merecer a análise por parte deste Júri.

Da leitura atenta da reclamação, decidiu o Júri solicitar parecer jurídico sobre o explanado na mesma.

Neste seguimento, foi emitido o seguinte parecer:

“Parecer Jurídico

Assunto:

Parece – Reclamação apresentada por Soteol, Lda.” – Processo n.º 21/2015 – Audiência Prévia

Parecer:

Solicitado parecer quanto à reclamação apresentada, cumpre informar que, no que concerne à assinatura da declaração de aceitação do caderno de encargos, não obstante a mesma se encontrar assinada por Susana Raquel Andrade da Cruz Neto, a mesma tem poderes para o efeito, como melhor resulta da procuração junta pela referida entidade – a qual prevê expressamente que são conferidos poderes para assinar as declarações requeridas pelo CCP, nomeadamente a requerida pelo artigo 57.º, n.º 1 a), a que a Reclamante se refere.

Diga-se que não releva, nos presentes autos o acórdão citado pela Reclamante, uma vez que naquele caso a procuração em questão era uma procuração de carácter genérico, enquanto a procuração aqui junta compreende, especificamente os poderes para assinar a respetiva declaração, conforme exposto.

Desta forma, não poderá ser procedente a reclamação apresentada.



MUNICÍPIO DE POMBAL

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 26 de junho de 2015"

Em face do parecer, indefere o Júri, a pretensão do concorrente Soteol – Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., mantendo o teor do Relatório Preliminar.

2. Assim, propõe-se a exclusão das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Costa & Carreira, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

- Manuel Joaquim Caldeira, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

- Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

- Vidal, Pereira & Gomes, Lda., com fundamento na alínea o) do n.º 2, do Artigo 146.º, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 70.º, ambos do CCP, por não fazer constar o preço unitário no item 40.2.1.10 – Capítulo 40 – Eléctrico, da lista de preços unitários.

- Canas - Engenharia e Construção, S.A., com fundamento na alínea o) do n.º 2, do Artigo 146.º, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 70.º, ambos do CCP, por não fazer constar o preço unitário no item 41.6 – Capítulo 41 – ITED, da lista de preços unitários.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Cip – Construção, S.A., com proposta no valor de € 1.127.257,11, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Segunda

Soteol – Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., com proposta no valor de € 1.258.500,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Terceira

Tecno-Paços – Construção e Obras Públicas, Lda., com proposta no valor de € 1.312.172,11, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Quarta

José António Parente, Lda., com proposta no valor de € 1.327.985,47, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Quinta

Bessa Coelho – Sociedade de Construções, S.A., com proposta no valor de € 1.332.782,06, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 540 dias;

Sexta

Agrupamento: Alvape – Construção e Obras Públicas, Lda. / Tevilis – Construções, Lda., com proposta no valor de € 1.364.897,77, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Sétima

Hoturb – Sociedade de Construções, S.A., com proposta no valor de € 1.369.000,00, mais



MUNICÍPIO DE POMBAL

IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Oitava

Dabeira – Sociedade de Construções, Lda., com proposta no valor de € 1.385.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Nona

Agrupamento: Casalva – Construções de Avô, Lda. / Manuel José Ricardo, Lda., com proposta no valor de € 1.396.412,88, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima

Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., com proposta no valor de € 1.396.999,98, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Primeira

Odraude – Construção Civil e Obras Públicas, Lda., com proposta no valor de € 1.399.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Segunda

Agrupamento: João Fernandes da Silva, S.A. / Construções Refoiense, Lda., com proposta no valor de € 1.417.000,50, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Terceira

João Baptista dos Santos, Lda., com proposta no valor de € 1.418.320,56, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Quarta

FAMACONCRET, LDA., com proposta no valor de € 1.433.388,30, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Quinta

Teixeira, Pinto & Soares, Lda., com proposta no valor de € 1.441.816,70, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Sexta

Sociedade de Empreitadas Centrejo, Lda., com proposta no valor de € 1.447.802,21, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Sétima

Cunha & Barroso, Lda., com proposta no valor de € 1.465.900,48, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Oitava

Socértima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., com proposta no valor de € 1.482.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação."

Junto à informação encontra-se uma observação feita por parte da concorrente Soteol - Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., que se dá por integralmente reproduzida e que fica arquivada no Departamento Municipal de Operações.

A Câmara, depois de apreciar a documentação que lhe foi presente, deliberou, por



MUNICÍPIO DE POMBAL

unanimidade:

Primeiro: Aprovar o Relatório Final e, com ele, a exclusão das propostas aí mencionadas, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação;

Segundo: Adjudicar a empreitada em epígrafe, ao concorrente ordenado em primeiro lugar, a empresa Cip - Construção, S.A., pelo preço de € 1.127.257,11, mais IVA, e com o prazo de execução de 540 dias.



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

CÂMARA MUNICIPAL DE POMBAL

Apresentado à reunião celebrada

em 08.07.2015

A C.M.P. aprovar o relatório final e, com ele, a exclusão das propostas aí mencionadas, com os fundamentos aí proferidos, bem como todas as propostas admitidas, naquela ordenação; e adjudicar a empreitada à empresa Gp - Construção, S.A., pelo preço de € 1.07.257,11, mais IVA, e com o prazo de execução de 30 dias (mínimo).

RELATÓRIO FINAL (ART.º 148.º DO CCP)

A Reunião.

30. Junho 2015
 O Presidente
 António Silva

Assunto: Centro Escolar de Vermoil – Proc. n.º 21/2015

1. No âmbito do concurso público promovido ao abrigo da alínea b) do Artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos, adiante designado por CCP, com vista à execução da empreitada mencionada em epígrafe e após decorrido o prazo de audiência prévia previsto no Artigo 147.º do citado Código, confirmada a apresentação de observação por parte do concorrente Soteol – Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., que se anexa e se dá por integralmente reproduzida, e que vai merecer a análise por parte deste Júri.

Da leitura atenta da reclamação, decidiu o Júri solicitar parecer jurídico sobre o explanado na mesma.

Neste seguimento, foi emitido o seguinte parecer:

“Parecer Jurídico**Assunto:**

Parece – Reclamação apresentada por Soteol, Lda.” – Processo n.º 21/2015 – Audiência Prévia

Parecer:

Solicitado parecer quanto à reclamação apresentada, cumpre informar que, no que concerne à assinatura da declaração de aceitação do caderno de encargos, não obstante a mesma se encontrar assinada por Susana Raquel Andrade da Cruz Neto, a mesma tem poderes para o efeito, como melhor resulta da procuração junta pela referida entidade – a qual prevê expressamente que são conferidos poderes para assinar as declarações requeridas pelo CCP, nomeadamente a requerida pelo artigo 57.º, n.º 1 a), a que a Reclamante se refere.

Diga-se que não releva, nos presentes autos o acórdão citado pela Reclamante, uma vez que naquele caso a procuração em questão era uma procuração de carácter genérico, enquanto a procuração aqui junta compreende, especificamente os poderes para assinar a respetiva declaração, conforme exposto.

Desta forma, não poderá ser procedente a reclamação apresentada.

S.M.O., é este o nosso parecer.

Leiria, 26 de junho de 2015”

Em face do parecer, indefere o Júri, a pretensão do concorrente Soteol – Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., mantendo o teor do Relatório Preliminar.

2. Assim, propõe-se a **exclusão** das propostas a seguir mencionadas, com os fundamentos referidos:

- Costa & Carreira, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e

Ac 7 b



Município de Pombal

Departamento Municipal de Operações

7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.

- Manuel Joaquim Caldeira, Lda., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.
- Tecnorém – Engenharia e Construções, S.A., com fundamento na alínea d) do n.º 2 do Artigo 146.º do CCP, conjugado com os pontos 7.1 e 7.2 do Programa de Concurso, por não fazer constar todos os documentos que constituem a proposta.
- Vidal, Pereira & Gomes, Lda., com fundamento na alínea o) do n.º 2, do Artigo 146.º, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 70.º, ambos do CCP, por não fazer constar o preço unitário no item 40.2.1.10 – Capítulo 40 – Eléctrico, da lista de preços unitários.
- Canas - Engenharia e Construção, S.A., com fundamento na alínea o) do n.º 2, do Artigo 146.º, conjugado com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 70.º, ambos do CCP, por não fazer constar o preço unitário no item 41.6 – Capítulo 41 – ITED, da lista de preços unitários.

3. Propõe-se ainda, em observância do n.º 1 do Artigo 148.º do Código, a seguinte ordenação das propostas admitidas:

Primeira

Cip – Construção, S.A., com proposta no valor de € 1.127.257,11, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Segunda

Soteol – Sociedade de Terraplanagens do Oeste, Lda., com proposta no valor de € 1.258.500,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Terceira

Tecno-Paços – Construção e Obras Públicas, Lda., com proposta no valor de € 1.312.172,11, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Quarta

José António Parente, Lda., com proposta no valor de € 1.327.985,47, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Quinta

Bessa Coelho – Sociedade de Construções, S.A., com proposta no valor de € 1.332.782,06, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 540 dias;

Sexta

Agrupamento: Alvape – Construção e Obras Públicas, Lda. / Tevilis – Construções, Lda., com proposta no valor de € 1.364.897,77, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

**Município de Pombal****Departamento Municipal de Operações****Sétima**

Hoturb – Sociedade de Construções, S.A., com proposta no valor de € 1.369.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Oitava

Dabeira – Sociedade de Construções, Lda., com proposta no valor de € 1.385.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Nona

Agrupamento: Casalva – Construções de Avô, Lda. / Manuel José Ricardo, Lda., com proposta no valor de € 1.396.412,88, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima

Joaquim Fernandes Marques & Filho, S.A., com proposta no valor de € 1.396.999,98, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Primeira

Odraude – Construção Civil e Obras Públicas, Lda., com proposta no valor de € 1.399.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Segunda

Agrupamento: João Fernandes da Silva, S.A. / Construções Refoiense, Lda., com proposta no valor de € 1.417.000,50, mais IVA, valor corrigido nos termos do n.º 3 do Artigo 60.º do CCP, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Terceira

João Baptista dos Santos, Lda., com proposta no valor de € 1.418.320,56, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Quarta

FAMACONCRET, LDA., com proposta no valor de € 1.433.388,30, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Quinta

Teixeira, Pinto & Soares, Lda., com proposta no valor de € 1.441.816,70, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Sexta

Sociedade de Empreitadas Centrejo, Lda., com proposta no valor de € 1.447.802,21, mais IVA, com o prazo de execução

**Município de Pombal****Departamento Municipal de Operações**

de 540 dias;

Décima Sétima

Cunha & Barroso, Lda., com proposta no valor de € 1.465.900,48, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

Décima Oitava

Socértima – Sociedade de Construções do Cértima, Lda., com proposta no valor de € 1.482.000,00, mais IVA, com o prazo de execução de 540 dias;

4. Assim e de forma a dar cumprimento ao previsto nos n.ºs 3 e 4 do Artigo 148.º do CCP, remete-se o procedimento ao órgão competente para a decisão de contratar, para efeitos de adjudicação.

O Júri,

O Presidente, Artur Jorge Patrício Gaspar
(Artur Jorge Patrício Gaspar – Eng.º)

O Membro Efectivo, Maria da Conceição M. Marques Baptista
(Maria da Conceição M. Marques Baptista – Eng.ª)

O Membro Efectivo, Jorge Manuel Melo Maia e Sá
(Jorge Manuel Melo Maia e Sá – Eng.º)

DESPACHO

☒ Vereador(a) *Eng. Pedro Coelho*

☐ GAP ☐ SAA ☐ GCT

☐ GMP ☒ DMOP ☐ DEAS

☐ DGDRH ☐ DVM ☐ DRIE

☐ JMA ☐ DUP ☐ GJC

☐ SAQA ☐ DOP ☐ SFM

☐ DMAF ☐ DASA ☐ GSV

☐ DAFM ☐ UCA ☐ STM

☐ SC ☐ GDJ ☐ GAP

☐

O Presidente,

Concurso público n.º 2116/2015 - "Centro Escolar de Vermoel - Proc.
n.º 21/2015)

"SOTEOL - SOCIEDADE DE TERRAPLANAGENS DO OESTE, LDA",
concorrente no âmbito do procedimento concursal em epígrafe, notificada do
relatório preliminar elaborado no âmbito do mesmo e não concordando com a
graduação de propostas que aí é feita, vem, nos termos e para os efeitos do
disposto no artigo 147.º do CCP, dizer o seguinte:

1.º

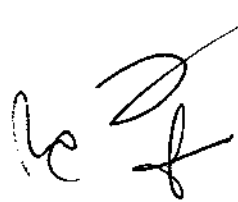
Com base no critério de adjudicação adoptado no presente procedimento
concursal, propõe o júri adjudicar a empreitada aqui em questão à sociedade
"CIP - Construção, S.A.", que apresentou proposta no valor de € 1.127.257,11,
acrescido de IVA à taxa legal em vigor,

2.º

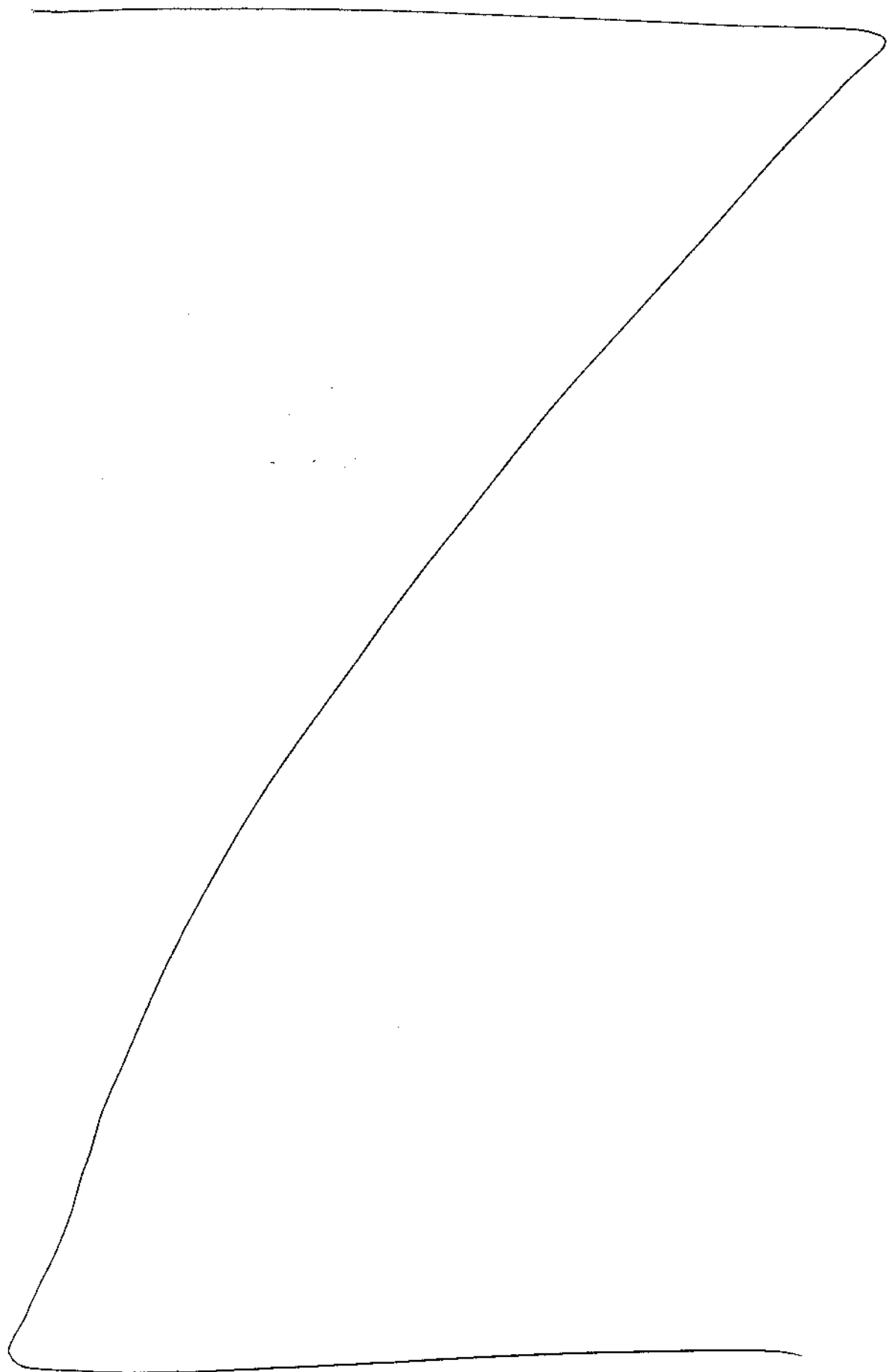
Graduando a proposta da ora Exponente - no valor de € 1.258.500,00,
acrescido de IVA à taxa legal em vigor - em segundo lugar.

3.º

Entende, porém, a Exponente que a proposta da sobredita CIP, S.A. não
pode ser admitida.



82



Efectivamente,

4.º

Não obstante o critério de adjudicação adoptado no presente concurso, está o júri obrigado a verificar o preenchimento de todos os pressupostos vinculados do procedimento, nomeadamente, e para o que aqui importa considerar, a apresentação dos documentos que o Código dos Contratos Públicos aponta como tendo, obrigatoriamente, de instruir uma proposta.

Ora,

5.º

Decorre do artigo 57.º, n.º 1, alínea a) do CCP que as propostas devem ser instruídas com “[d]eclaração do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada em conformidade com o modelo constante do anexo I ao presente Código, do qual faz parte integrante”.

6.º

Debruçando-nos sobre a declaração em causa, constatamos que, por intermédio dela, os concorrentes a um concurso público declaram que se comprometem a executar o contrato em conformidade com o conteúdo do caderno de encargos,

7.º

Que igualmente se obrigam a executar esse contrato em conformidade com uma série de outros documentos que constituem a proposta, nos termos do disposto nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 e nos números 2 e 3 do artigo 57.º do CCP,

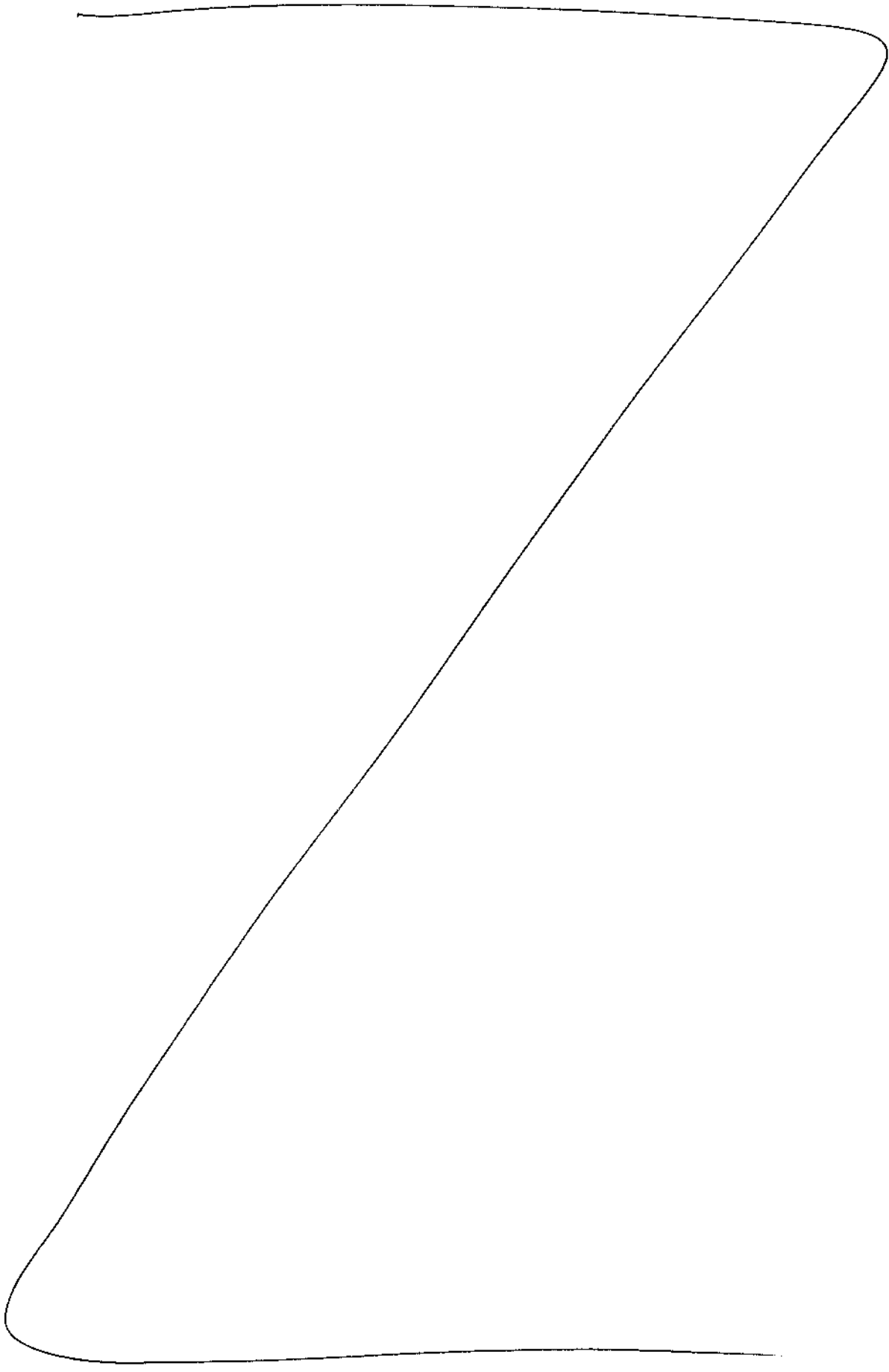
8.º

Que renunciaram a foro especial,

9.º

Mais declarando, sob compromisso de honra, que não foram condenados por um rol de crimes e de ilícitos de mera ordenação social ali indicados,

21



10.º

Que têm a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Tributária,

10.º

E, bem assim, que não se encontram em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação da actividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação do património ou em qualquer situação análoga, nem tem o respectivo processo pendente.

Ora,

11.º

No n.º 4 do artigo 57.º do CCP exige-se que a declaração em causa seja “assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poder para o obrigar”.

Ou seja,

12.º

O que o legislador pretende é que a procuração em causa seja assinada por quem tenha poderes para obrigar a sociedade,

13.º

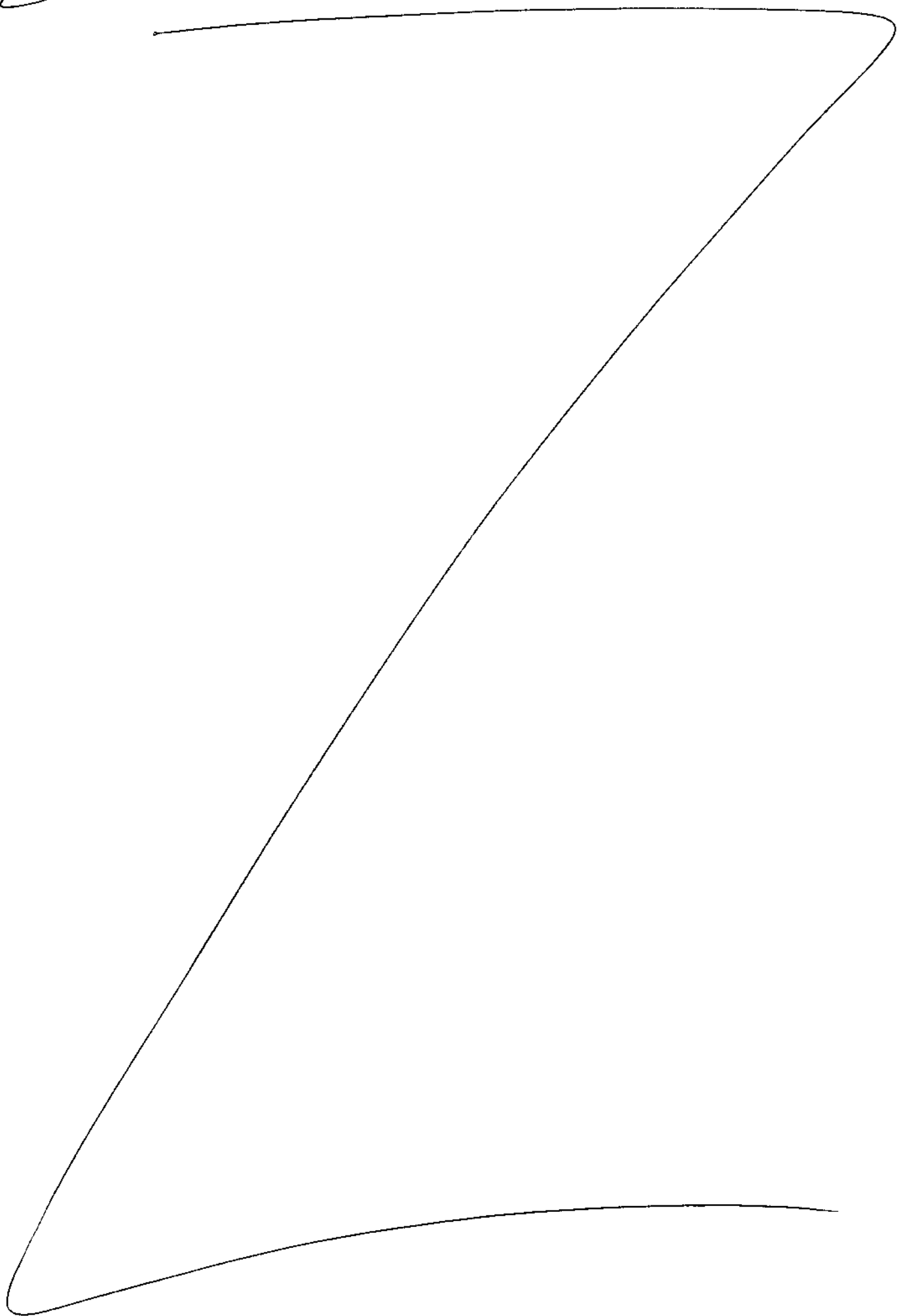
Sendo que, no caso de sociedades anónimas, como resulta do artigo 405.º, n.º 2, do Código das Sociedades Comerciais, é o conselho de administração que detém “exclusivos e plenos poderes de representação da sociedade”.

14.º

No caso vertente, a declaração em causa foi assinada pela Exma. Sra. Engenheira Susana Raquel Andrade da Cruz Neto (cfr. doc. n.º 1, que se junta)



2



15.º

No entanto, compulsada a certidão permanente referente ao registo comercial da concorrente CIP, S.A., constata-se que a sobredita Susana Neto não faz parte da administração da sociedade.

Ou seja,

16.º

A pessoa em questão não é representante da CIP, S.A.

17.º

Dir-se-á, é certo, aqui chegados, que a proposta foi instruída com procuração mediante a qual os administradores da CIP, S.A. conferem poderes à Eng. Susana Neto para, em nome daquela sociedade "...praticar todos os actos e assinar toda a documentação necessária à participação da sociedade em concursos públicos, em suporte de papel ou através do recurso a plataformas electrónicas, apresentando propostas, fixando preços, assinando as declarações previstas no artigo cinquenta e sete, número um, alínea a), do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro de 2008, licitando as demais condições, podendo ainda praticar e assinar tudo o que necessário for à prossecução dos mencionados fins" (cfr. doc. n.º 2, que se junta).

18.º

E pronto! Quem nos lê dirá, por certo, a esta altura que a Exponente esteve a gastar latim em 17 artigos quando a solução é trazida à evidência pela dita procuração.

19.º

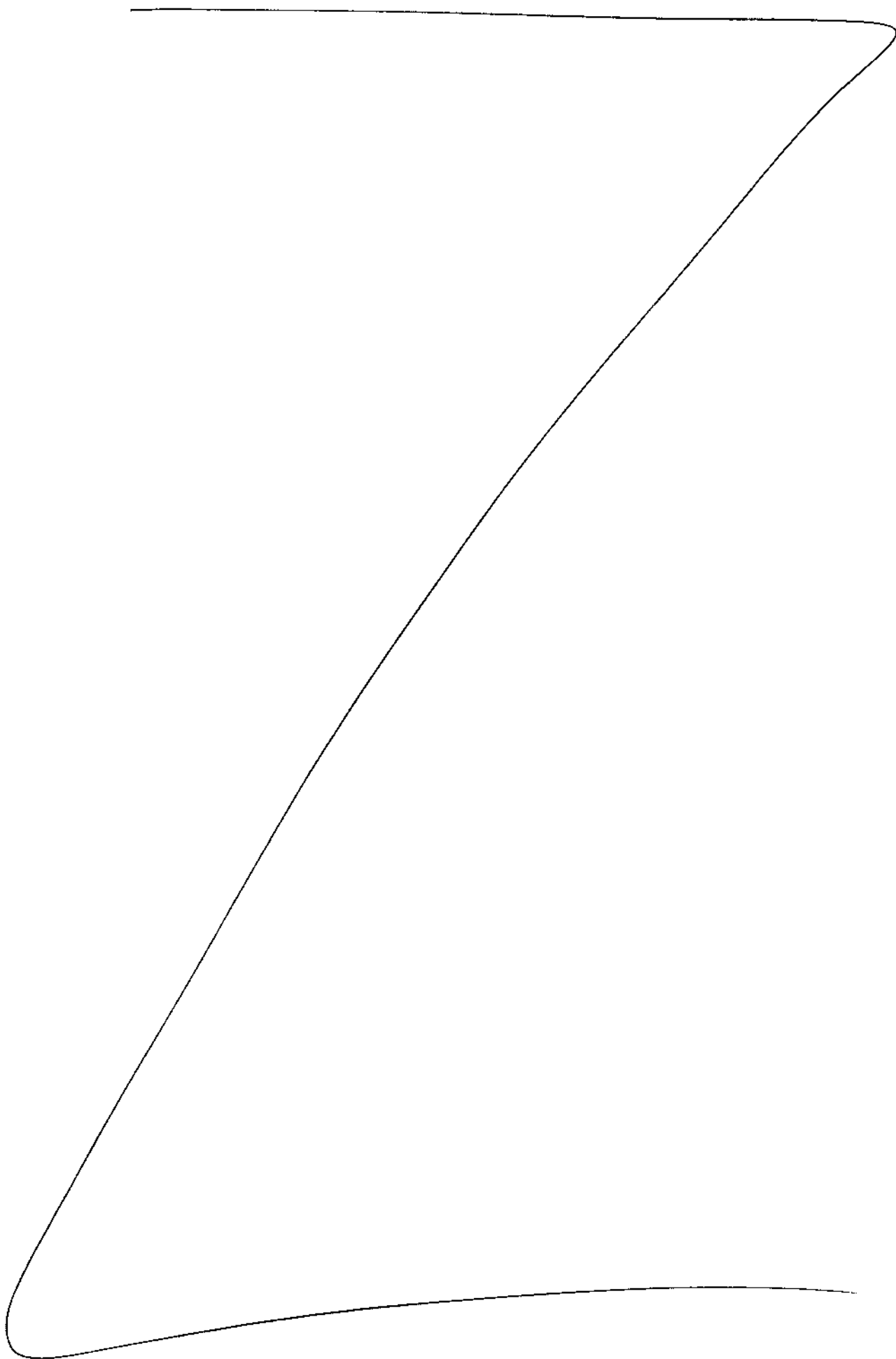
Sucede, porém, que na óptica da Exponente, os poderes transmitidos à Eng. Susana Neto não compreendem o de obrigar a CIP,

20.º

Antes estando ali em causa, tão-só e apenas, um poder de representação e de assinatura, tal como decorre do artigo 27.º, n.º 3, da Portaria n.º 701-G/2008, de 29 de Julho.



25





Vejamos:

21.º

De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 27.º daquela Portaria, “[t]odos os documentos carregados nas plataformas electrónicas deverão ser assinados electronicamente mediante a utilização de certificados de assinatura electrónica qualificada”.

22.º

Já o n.º 3 dispõe que “[n]os casos em que o certificado digital não possa relacionar directamente o assinante com a função e poder de assinatura, deve a entidade interessada submeter à plataforma um documento electrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante”.

Ora,

23.º

O certificado digital utilizado para submeter a proposta da CIP, S.A. foi, efectivamente, o da Eng. Susana Neto,

24.º

Mas o que se lhe conferiu através da procuração foram poderes para assinar digitalmente os documentos da proposta - nos termos do n.º 3 do artigo 27.º - e não poderes de representação da CIP.

Ou seja,

25.º

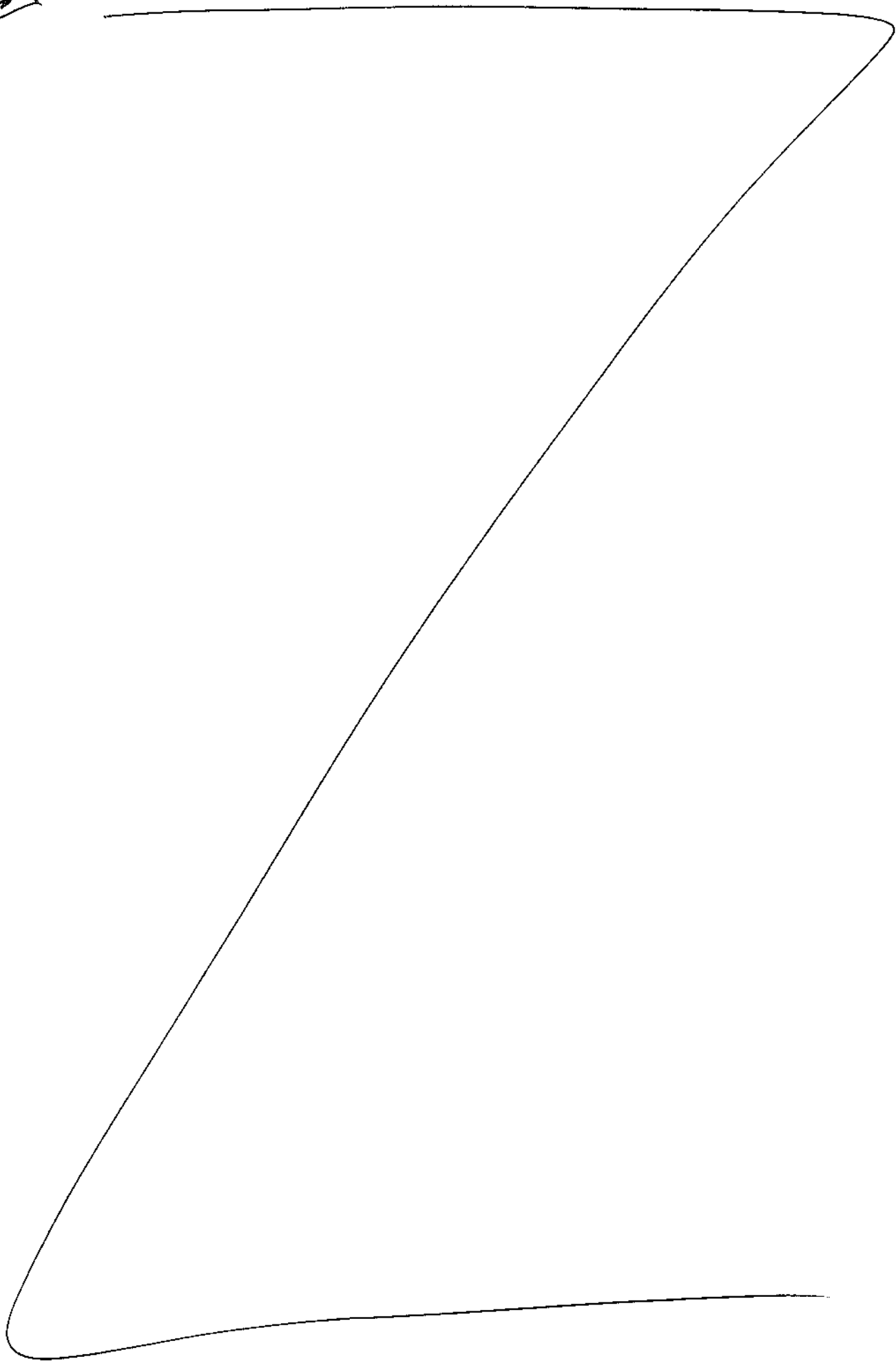
A Eng. Susana Neto dispõe de poderes para apor essa assinatura digital,

26.º

Mas não para, ela própria, como faz, declarar, urbi et orbi, que a CIP, S.A. se compromete a executar o contrato em conformidade com o caderno de encargos, que não foi condenada por isto e por aquilo, que tem a situação regularizada relativamente a impostos e contribuições para a segurança social, etc.



2



27.º

Essa declaração tem, necessariamente, de ser assinada pelos administradores da CIP, que, pela procuração junta ao processo, não transmitiram poderes para obrigar a sociedade.

28.º

Como se refere no Ac. do STA de 9.04.2014, proferido no proc. n.º 40/14, o “...poder de representação, previsto no art. 27.º, n.º 3, da mencionada Portaria, reporta-se à ‘função’, aludida no preceito; e, como a norma trata das cautelas a adoptar face à conduta de um terceiro subscritor, tal ‘função’ tem necessariamente de ser a própria de um terceiro. Ora, a função própria é a de alguma coadjuvação que aqui consiste na actividade de entrega, na vez do concorrente, das peças indispensáveis. Sendo assim, o ‘poder de representação’, referido no n.º 3 do art. 27.º da Portaria n.º 701-G/2008, confina-se a essa actividade – nada tendo a ver com a formação da vontade de contratar, ou seja, com a ideia de que o assinante, enquanto tal, estaria a obrigar a sociedade” (cfr., também, quanto a esta matéria o Ac. do TCA Sul de 7.11.2013, proferido no proc. n.º 10131/13 e o Ac. do TCA Norte de 25.11.2011, proferido no proc. n.º 2389/10.4BELSB) – cfr. doc. n.º 3, que se junta.

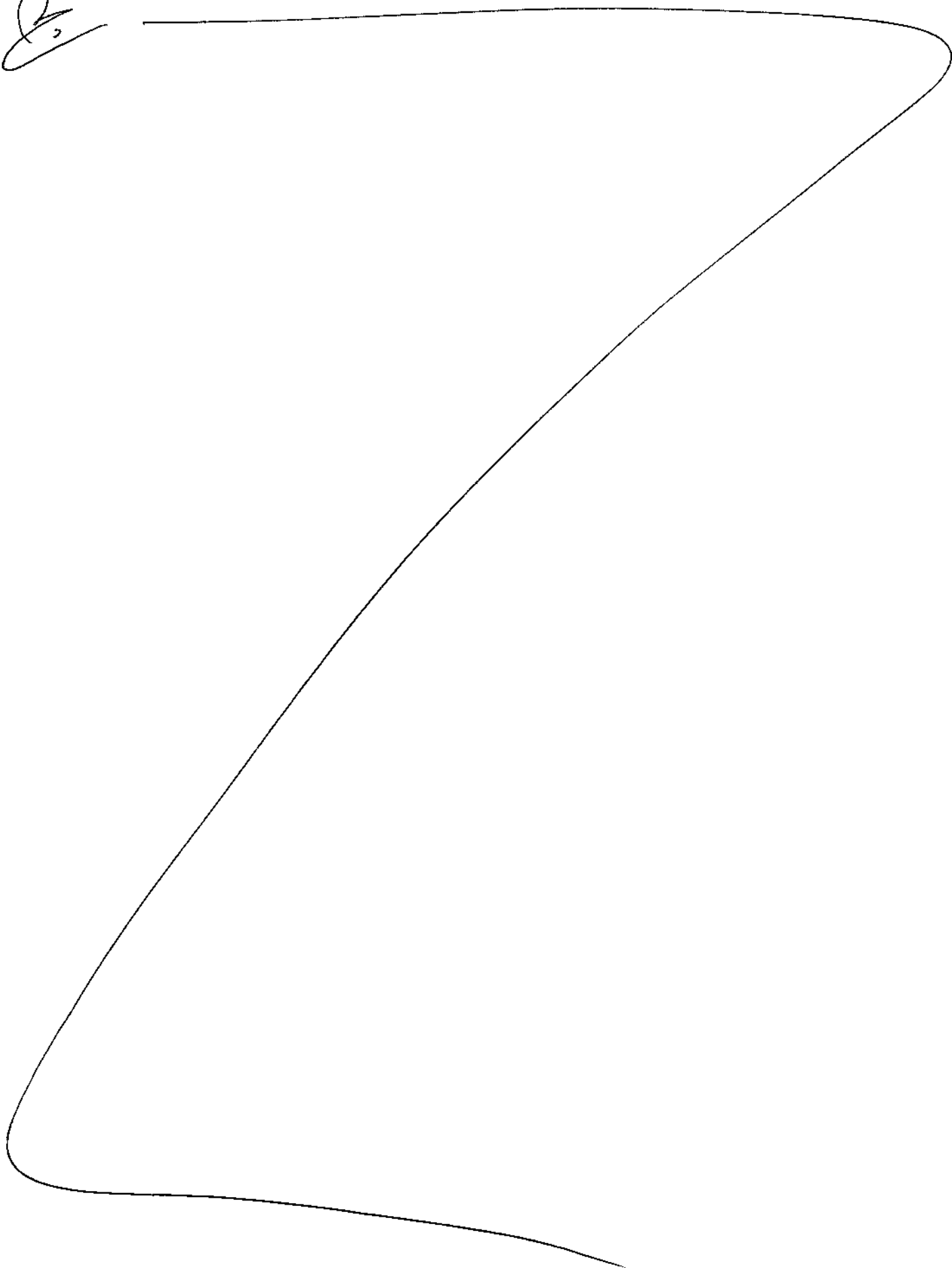
29.º

O que se entende, pois, é que a declaração a que alude a alínea a) do artigo 57.º do CCP tinha de ser assinada pelos administradores da CIP, ainda que, com base na procuração junta, pudesse ser, depois, submetida com a assinatura digital da Eng. Susana Neto.

30.º

No caso vertente, o que esse Município tem é uma declaração que supostamente obriga a CIP, S.A., subscrita por quem não tem poderes para obrigar a CIP, S.A.

2.



31.º

O mesmo é dizer, portanto, que a CIP, S.A. não está, por força da declaração entregue, obrigada ao que quer que seja no âmbito do procedimento de que aqui se cura,

32.º

Ou, por outras palavras, que a dita declaração não serve os propósitos do artigo 57.º, n.º 1, alínea a), do CCP.

33.º

Trata-se, porém, de documento com que a proposta tem, necessariamente, de ser instruída,

34.º

E a apresentação de uma declaração, subscrita por quem não tenha poderes para obrigar a CIP, tem de corresponder à falta dessa mesma declaração.

35.º

A proposta em questão tem, pois, de ser excluída, conforme se extrai da alínea d) do n.º 2 do artigo 146.º do CCP,

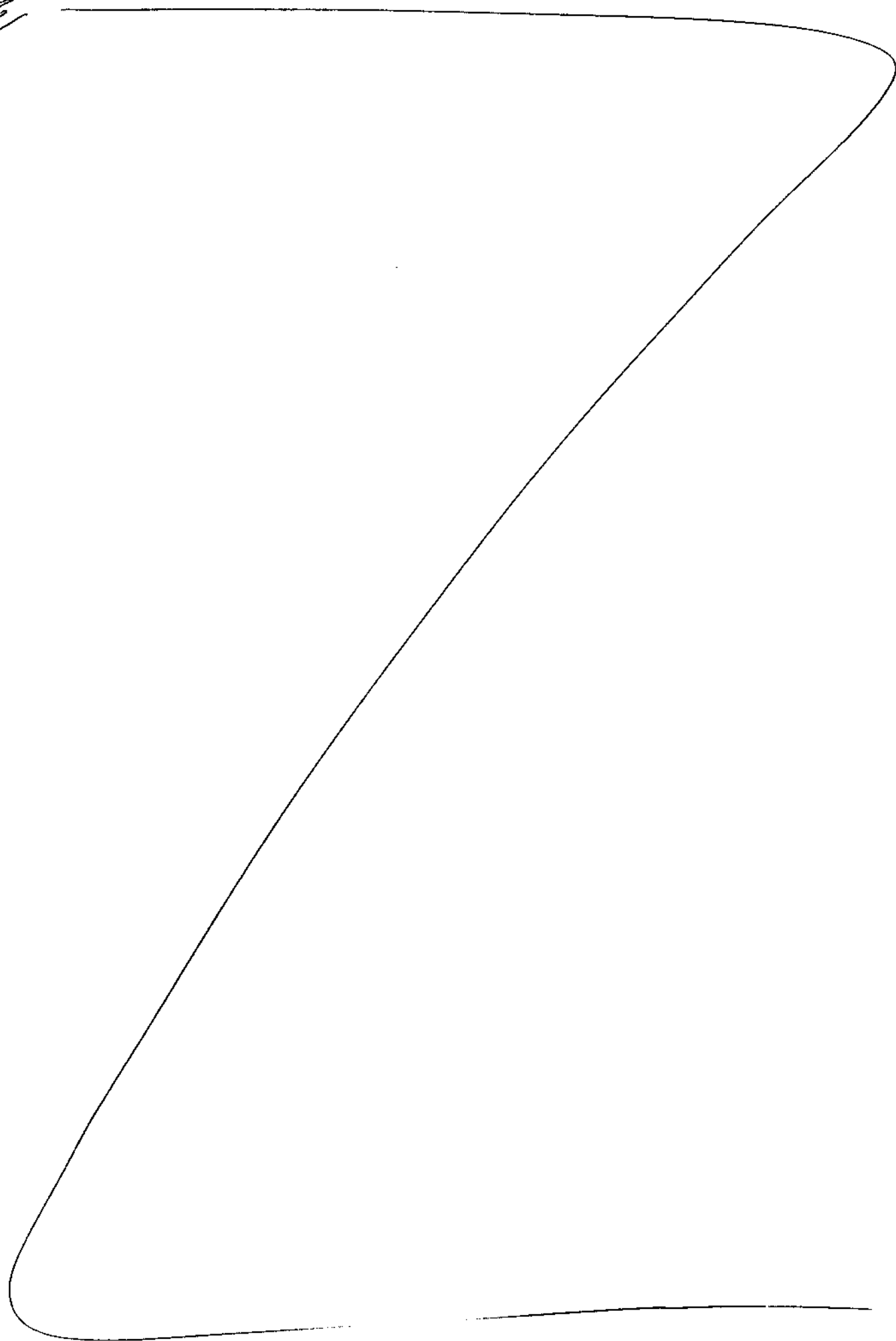
36.º

Sentido em que aponta, também, a supra mencionada jurisprudência dos tribunais administrativos.

Termos em que,

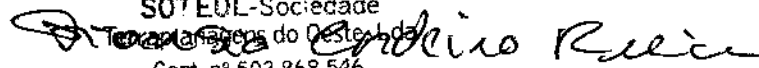
Deve reformular-se o relatório preliminar, determinando-se a exclusão da proposta da concorrente CIP, S.A. com base nos fundamentos de facto e de direito supra expostos.

85



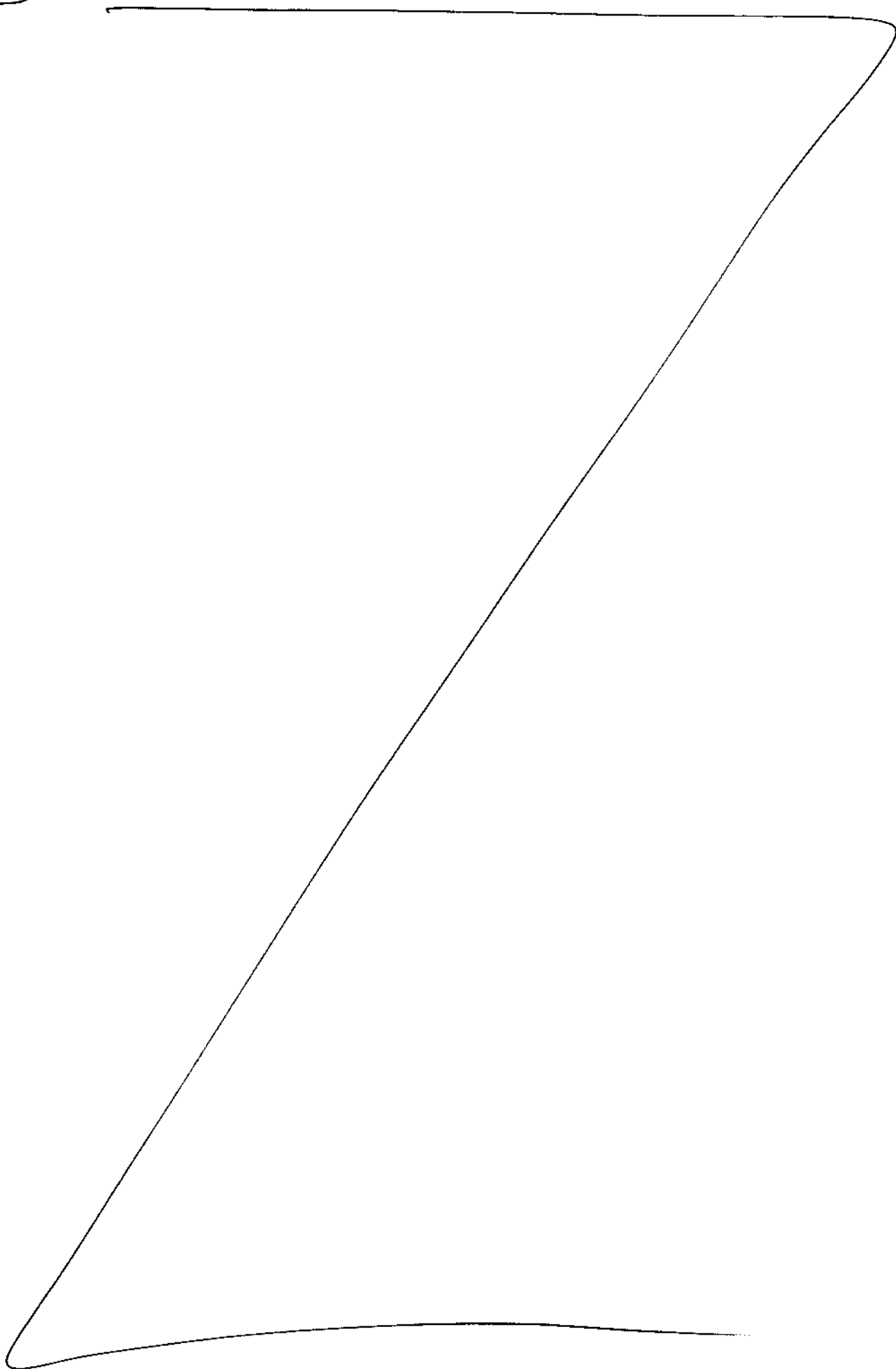
Junta: 3 documentos

A Gerência,


SOTEOI-Sociedade
Tecnológica do Oeste, Lda
Cont. nº 502 868 546
Louriçal



88



1. Anexo I (CIP – Construção, S.A.)

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to consist of a large, looped initial followed by a surname.

ANEXO I

[Artigo 57.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Contratos Públicos, com as alterações do Decreto-Lei nº 149/2012, de 12 de julho e ponto 7.1, alínea a) do Programa de Concurso]

1. Susana Raquel Andrade da Cruz Neto, portadora do Cartão de Cidadão nº 11972979 e com domicílio profissional em Aldeia de Nogueira, Código Postal 3400-431 Oliveira do Hospital, na qualidade de representante legal de CIP - Construção, S.A., com número de identificação fiscal 504075497 e sede em Aldeia de Nogueira, titular do Alvará de Construção n.º 29317, tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos relativa a execução do contrato a celebrar na sequência do procedimento **Centro Escolar de Vermoil - Proc. n.º 21/2015**, declara, sob compromisso de honra, que se obriga a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos, relativamente ao qual declara aceitar, sem reservas, todas as suas cláusulas.
2. Declara também que executará o referido contrato nos termos previstos nos seguintes documentos, que junta em anexo:
 - a. Declaração, do concorrente de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, elaborada conforme Anexo I do CCP;
 - b. Nota Justificativa do Preço Proposto;
 - c. Memória Descritiva e Justificativa do Modo de Execução da Obra;
 - d. Documento em conformidade com o previsto no n.º 4 do artigo 60.º do Código dos Contratos Públicos;
 - e. Documento que contém o esclarecimento para a não apresentação de uma proposta com preço anormalmente baixo;
 - f. Lista de preços unitários;
 - g. Proposta de Preços, conforme modelo II do anexo II do Programa de concurso;
 - h. Plano de trabalhos, Plano de equipamentos e Plano de mão-de-obra e Plano de Pagamentos.





CONSTRUÇÃO
PORTUGAL

Alvará 29 317



3. Declara ainda que renuncia a foro especial e se submete, em tudo o que respeitar à execução do referido contrato, ao disposto na legislação portuguesa aplicável.
4. Mais declara, sob compromisso de honra, que:
 - a. Não se encontra em estado de insolvência, em fase de liquidação, dissolução ou cessação da atividade, sujeita a qualquer meio preventivo de liquidação de patrimónios ou em qualquer situação análoga, nem tem o respetivo processo pendente;
 - b. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condena dos por qualquer crime que afete a sua honorabilidade profissional];
 - c. Não foi objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram objeto de aplicação de sanção administrativa por falta grave em matéria profissional];
 - d. Tem a sua situação regularizada relativamente a contribuições para a segurança social em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
 - e. Tem a sua situação regularizada relativamente a impostos devidos em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);
 - f. Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na alínea b) do nº1 do artigo 71.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, e no n.º1 do artigo 460.º do presente Código;
 - g. Não foi objeto de aplicação da sanção acessória prevista na alínea b) do n.º 2 do artigo 562.º do Código do Trabalho;
 - h. Não foi objeto de aplicação, há menos de dois anos, de sanção administrativa ou judicial pela utilização ao seu serviço de mão-de-obra legalmente sujeita ao pagamento de impostos e contribuições para a segurança social, não declarada nos termos das normas que imponham essa obrigação, em Portugal (ou no Estado de que é nacional ou no qual se situe o seu estabelecimento principal);

- i. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes]:
- i. Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii. Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
- j. Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a



CONSTRUÇÃO
PORTUGAL

Alvará 29 317



- i. Não foi condenado(a) por sentença transitada em julgado por algum dos seguintes crimes [ou os titulares dos seus órgãos sociais de administração, direção ou gerência não foram condenados por alguns dos seguintes crimes]:
 - i. Participação em atividades de uma organização criminosa, tal como definida no n.º 1 do artigo 2.º da Ação Comum n.º 98/773/JAI, do Conselho;
 - ii. Corrupção, na aceção do artigo 3.º do Ato do Conselho de 26 de Maio de 1997 e do n.º 1 do artigo 3.º da Ação Comum n.º 98/742/JAI, do Conselho;
 - iii. Fraude, na aceção do artigo 1.º da Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias;
 - iv. Branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º da Diretiva n.º 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de Junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais;
 - j. Não prestou, a qualquer título, direta ou indiretamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento que lhe confira vantagem que falseie as condições normais de concorrência.
5. O declarante tem pleno conhecimento de que a prestação de falsas declarações implica, consoante o caso, a exclusão da proposta apresentada ou a caducidade da adjudicação que eventualmente sobre ela recaia e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.
6. Quando a entidade adjudicante o solicitar, o concorrente obriga-se, nos termos do disposto no artigo 81.º do Código dos Contratos Públicos, a apresentar a declaração que constitui o anexo II do referido Código, bem como os documentos comprovativos de que se encontra nas situações previstas nas alíneas b), d), e) e i) do n.º 4 desta declaração.
7. O declarante tem ainda pleno conhecimento de que a não apresentação dos documentos solicitados nos termos do número anterior, por motivo que lhe seja imputável, determina a caducidade da adjudicação que eventualmente recaia sobre a proposta apresentada e constitui contraordenação muito grave, nos termos do artigo 456.º do Código dos Contratos Públicos, a qual pode determinar a



PME
exceção 11



**CONSTRUÇÃO
PORTUGAL**

Alvará 29 317



aplicação da sanção acessória de privação do direito de participar, como candidato, como concorrente ou como membro de agrupamento candidato ou concorrente, em qualquer procedimento adotado para a formação de contratos públicos, sem prejuízo da participação à entidade competente para efeitos de procedimento criminal.

Oliveira do Hospital, 25 de maio de 2015

**SUSANA
RAQUEL
ANDRADE DA
CRUZ NETO**

Digitally signed by SUSANA
RAQUEL ANDRADE DA
CRUZ NETO
DN: cn=SUSANA RAQUEL
ANDRADE DA CRUZ
NETO, ou=Cidadão
Português, o=Cartão de
Cidadão, c=PT
Date: 2015.05.05 21:37:23
+0100



2. Procuração (CIP – Construção, S.A.)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. D. de'.

A. Almeida

PROCURAÇÃO

Carlos Manuel Inácio Peres, divorciado, natural da freguesia e concelho de Oliveira do Hospital, residente na Quinta do Vale da Marrela, nº 5, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, titular do cartão de cidadão nº 11612013 4ZZ0, válido até 16/01/2014, emitido pela República Portuguesa, contribuinte fiscal número 201653966, e **Francisco Manuel Inácio Peres**, divorciado, natural da freguesia e concelho de Oliveira do Hospital, residente na Rua Principal, nº 34 – A, segundo esquerdo, lugar de Aldeia de Nogueira, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, titular do cartão de cidadão nº 12036516 2ZZ7, válido até 11/06/2015, emitido pela República Portuguesa, contribuinte fiscal número 208725636, na qualidade de administradores da sociedade comercial anónima com a firma “**CIP-CONSTRUÇÃO, S.A.**”, com sede no lugar de Aldeia de Nogueira, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, com o capital social de seiscentos mil euros, com o número de pessoa colectiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial 504075497, constituem bastante procuradora desta sociedade a Senhora Engenheira **Susana Raquel Andrade da Cruz Neto**, solteira, maior, natural da freguesia de Lavos, concelho da Figueira da Foz, residente na Rua dos Almocreves, nº 407, Morros, Bom Sucesso, titular do cartão de cidadão nº 11972979, válido até 12/01/2014, emitido pela República Portuguesa, a quem conferem os necessários poderes para, em nome desta sociedade, praticar todos os actos e assinar toda a documentação necessária à participação da sociedade em concursos públicos, em suporte de papel ou através do recurso a plataformas electrónicas, apresentando propostas, fixando preços, assinando as declarações previstas no artigo cinquenta e sete, número um, alínea a), do Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de Janeiro de 2008, licitando e estabelecendo as demais condições, podendo ainda praticar e assinar tudo o que necessário for à prossecução dos mencionados fins.

Oliveira do Hospital, 4 de Outubro de 2013

Carlos Manuel Inácio Peres
Francisco Manuel Inácio Peres

CIP
CIP Construção, SA
ADMINISTRAÇÃO

L. Pe

12/12

NMCS

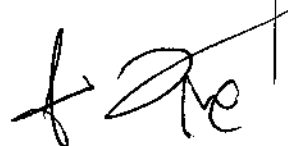
Nuno Marques & A. Cristina Serra – Sociedade de Advogados, RL
Rua Prof. Dr. Antunes Varela, 2F, 1º Dto 3400-133 Oliveira do Hospital | Tel. 238 602 076
Fax 238 601 644 | Registada na OA com o nº 18/2001 | Pessoa Colectiva nº 505379872 | www.nmcs.pt
Advogada Signatária: Ana Cristina Serra | Céd. Prof. 3150C | email: acserra-3150c@adv.oa.pt

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

No dia quatro de Outubro de dois mil e treze, perante mim, Ana Cristina Serra, advogada com a cédula profissional nº 3150C, pertencente à sociedade de advogados com a razão social “Nuno Marques & A. Cristina Serra, RL”, com sede na Rua Professor Dr. Antunes Varela, 2 F, 1º Dto, em Oliveira do Hospital, pessoa colectiva nº 505379872, registada na Ordem dos Advogados com o nº 18/2001, compareceram, na sede da sociedade de advogados atrás referida, como outorgantes **Carlos Manuel Inácio Peres**, divorciado, natural da freguesia e concelho de Oliveira do Hospital, residente na Quinta do Vale da Marrela, nº 5, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, NIF 201653966 e **Francisco Manuel Inácio Peres**, divorciado, natural da freguesia e concelho de Oliveira do Hospital, residente na Rua Principal, nº 34 – A, segundo esquerdo, lugar de Aldeia de Nogueira, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, NIF 208725636.

Verifiquei a identidade dos outorgantes pela exibição dos cartões de cidadão nºs 11612013 4ZZ0 e 12036516 2ZZ7, válidos até 16/01/2014 e 11/06/2015, respectivamente, emitidos ambos pela República Portuguesa, e a qualidade de administradores da sociedade comercial anónima com a firma “**CIP-CONSTRUÇÃO, S.A**”, com sede no lugar de Aldeia de Nogueira, freguesia de Nogueira do Cravo, concelho de Oliveira do Hospital, com o capital social de seiscentos mil euros, com o número de pessoa colectiva e de matrícula na Conservatória do Registo Comercial 504075497, bem como a suficiência de poderes para o acto, através da certidão permanente com o código 1280-7242-1877.

Disseram os outorgantes que, para fins de autenticação, me apresentaram a procuração em anexo, de cujo conteúdo estão perfeitamente inteirados e que exprime a sua vontade, como declararam.



Este termo foi lido aos outorgantes e devidamente explicado quanto ao seu conteúdo.

Assim outorgaram.

Carlos Pereira
Bravo do charrel nação

CIP
CIP Construção, SA
ADMINISTRAÇÃO

A advogada,

A. CRISTINA SERRA

ADVOGADA

C.P. 3150C

R. Prof^o Dr. Antunes Varela, 2F, 1º Dto.

3400-133 OLIVEIRA DO HOSPITAL

Tel. 238 602 076 - Fax. 238 601 644

acserra-3150c@adv.oa.pt

Aug Cristina Serra

Registado na OA em 2013/10/04, com o nº 3150C/755.

h. Z. ne



ORDEM DOS ADVOGADOS

REGISTO ONLINE DOS ACTOS DOS ADVOGADOS

Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29-03

Portaria n.º 657-B/2006, de 29-06

Dr.(a) Ana Cristina Serra

CÉDULA PROFISSIONAL: 3150C

IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E ESPÉCIE DO ACTO

Autenticação de documentos particulares

IDENTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS

CIP - Construção, S.A.

NIPC n.º 504075497

EXECUTADO A: 2013-10-04 11:44

REGISTADO A: 2013-10-04 11:46

COM O Nº: 3150C/755

Poderá consultar este registo em <http://oa.pt/atos>
usando o código 17953693-784639

Handwritten signature and initials

100

I<PRT116120134<ZZD9<<<<<<<<<
7406Z76M1401165PRT<<<<<<<<<8
PERES<<CARLOS<MANUEL<INACIO<<

L. P.

f. 20

Done

12

3. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo

Processo n.º 040/14 de 09-04-2014

A re

Acórdãos STA

040/14

09-04-2014

1 SECÇÃO

MADEIRA DOS SANTOS

CONTENCIOSO PRÉ-CONTRATUAL

ACETAÇÃO

CADERNO DE ENCARGOS

PROCURAÇÃO

ASSINATURA ELECTRÓNICA

NÃO ADMISSÃO DA PROPOSTA

I – A procuração, emitida pelos gerentes de uma sociedade a favor de um sócio dela, que conferiu ao procurador «os poderes necessários para representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica» destinava-se a atribuir a esse procurador – titular da assinatura digital de que a sociedade carecia – o «poder de representação e assinatura» a que alude o art. 27º, n.º 3, da Portaria n.º 701-G/2008, de 29/7.

II – Assim, tal procuração cingia-se à função de submeter documentos na plataforma electrónica onde correria o procedimento pré-contratual, não conferindo ao procurador o poder de, por si, obrigar a sociedade.

III – Se a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, cujo texto fora redigido como se ela emanasse da gerência daquela sociedade, não foi assinada pelos gerentes, tendo sido o dito procurador quem a assinou electronicamente, há que concluir que a mesma sociedade, ao menos nessa altura, não cumpriu o dever imposto no art. 57º, n.º 4, do CCP – sendo de revogar o aresto do TCA que decidiu em contrário.

IV – Se o TCA não apreciou, por prejudicialidade, as questões colocadas nos recursos de apelação e relacionadas com as consequências do incumprimento dito em III, mormente a da exclusão da proposta da referida sociedade, o STA não pode conhecer dessa matéria em substituição, por isso lhe ser vedado pelos arts. 679º e 665º, n.º 2, do CPC – devendo os autos baixar à 2.ª instância para que aí se prossiga no julgamento desses recursos.

JSTA00068665

SA120140409040

07-03-2014

MUNICÍPIO DE AGUIAR DA BEIRA

A... LDA E OUTRA

UNANIMIDADE

REC REVISTA EXCEPC

ACT CAS

PROVIDO

DIR ADM CONT / CONTRATO - PRÉ-CONTRATUAL.

CCP ART57 N1 A ART57 N4.
DL 290-D/99 DE 02/08 ART7 N1 A.
PORT 701-G/2008 DE 29/07 ART19 N2.

▼ Texto Integral

Acordam na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo:
O Município de Aguiar da Beira interpôs a presente revista do acórdão do TCA-Sul que, embora por razões diversas das da 1.ª instância, confirmou a sentença do TAF de Castelo Branco que, julgando procedente a acção de contencioso pré-contratual dos autos, anulou «o acto de adjudicação – que incluía a exclusão da proposta da autora A....., Ld.ª – e o contrato de empreitada de obras públicas subsequentemente celebrado entre aquele município e B....., SA, condenando ainda tal município a retomar o procedimento administrativo do concurso público, sem reincidir nas ilegalidades detectadas.
O recorrente findou a sua alegação oferecendo as conclusões seguintes:

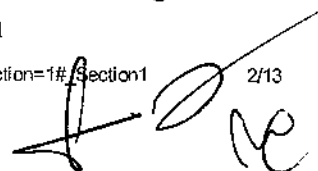
- 1 - O R Município não se pode conformar com o Acórdão do TCA Sul, que manteve o decidido na 1ª instância, ainda que com diferente fundamentação.
- 2 - Face ao decidido na providência cautelar apensa aos presentes autos, o contrato de empreitada foi aprovado e assinado pelas partes (o ora Réu e a contra- interessada), e a obra concluída.
- 3 - Tal como se decidiu na referida providência cautelar, não existe no procedimento concursal nenhum vício ou irregularidade grave que sustentasse a suspensão provisória do acto de adjudicação, pelo que o concurso prosseguiu os seus termos até à assinatura do contrato de empreitada e definitiva conclusão da obra.

Com efeito,

- 4 - A recorrida A....., Ld.ª, concorreu através da plataforma electrónica ao concurso público de empreitada da obra pública “Beneficiação da Estrada Municipal de Aguiar da Beira à Cavaca” fazendo-se representar pelo sócio C.....

- 5 - A Proposta (Anexo 1) e demais documentação, foi assinada electronicamente pelo referido sócio, com assinatura legalmente certificada.

- 6 – C....., não é gerente da sociedade concorrente, pelo que, para cumprimento do disposto no n° 3 do artigo 27° da Portaria 701-G/2008 de 29/7 foi associada



electronicamente um documento "PROCURAÇÃO" passada pelos gerentes a favor do representante da sociedade.

7 - A procuração em causa, apenas refere "(...) **constitui seu procurador, C..... (...) a quem confere os poderes necessários para representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica.**"

8 - Resulta do disposto no artigo 57º, nº 4 do Código dos Contratos Públicos, que "A declaração referida na alínea a) do nº 1 deve ser assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poderes para o obrigar."

9 - Entende-se no Acórdão recorrido que a simples menção "para representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica" será suficiente para representar e obrigar a sociedade concorrente.

10 - O recorrente não pode aceitar tal entendimento, desde logo, porque o texto da procuração é omissivo quanto aos poderes conferidos.

11 - Ora, tal omissão não se trata de uma mera irregularidade, antes da preterição de uma formalidade essencial, como decorre expressamente das disposições conjugadas constantes dos artigos 57º, 4 e 146º, 2 alíneas d) e e) do CCP.

12 - Efectivamente, a procuração em causa limita-se a conferir poderes gerais a um terceiro, não gerente, sem especificar, como determina o nº 6 do artigo 252º do CSC que actos se inserem nos poderes, abstractos, de representação.

13 - No âmbito da contratação pública, exige-se para além destes, poderes específicos para obrigar/vincular a concorrente, poderes que devem ser expressos, como se retira do nº 4 do artigo 260º do CS Comerciais ("4- Os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade")

14 - Se a qualidade de gerente pode ser aferida pela certidão permanente da concorrente, já assim não é nos casos em que a assinatura aposta não pertence aos gerentes, razão pela qual, sendo frequentes os casos de representação, a lei prevê essa possibilidade, reforçando porém a ideia de que os poderes de quem represente devem abranger os poderes de vincular a sociedade.

15 - A Declaração de aceitação do Caderno de Encargos, através da aposição da assinatura electrónica, assinatura essa que em regra deve relacionar o(s) assinante(s) com a concorrente, é um dos actos que expressam a vinculação da

concorrente à proposta apresentada.

16 - Quando essa assinatura não pertence a quem tem poderes intrínsecos de vinculação da pessoa colectiva, deve a entidade interessada submeter à plataforma um documento electrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante.

17 - No caso concreto, não só a assinatura digital aposta no Anexo 1 do concurso em causa, não relaciona o assinante com a concorrente (já que não sendo gerente, não tem poderes de representação da sociedade), como o documento adicionado electronicamente — procuração — não confere os poderes exigidos para o acto, isto é, os poderes de obrigar/vincular a concorrente.

18 - Ao contrário do entendimento da MM JUIZ da 1.^a instância, tal omissão não é uma mera irregularidade, sanável através da junção de documento no âmbito da fase de esclarecimentos.

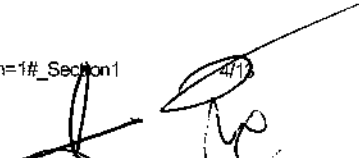
19 - Muito menos se pode perfilhar o entendimento do Acórdão recorrido de que a expressão “representação em contratação electrónica” tem o alcance vasto de obrigar a sociedade, quando se sabe que o representante pode apenas ter poderes de submeter a proposta, sendo que não pode, se não tiver poderes para isso, vincular a sociedade ao Caderno de Encargos.

20 - É a própria lei (al. d) e) do n.º 2 do art 146.º do CCP) que sanciona a omissão dos poderes específicos para vincular a concorrente, no instrumento de mandato, com a exclusão do concurso.

21 - É que, ao contrário do entendimento do Tribunal “a quo” a exigência do n.º 4 do artigo 57.º do CCP não é uma mera irregularidade, antes uma “exigência substantiva, a de que quem vincula a empresa à aceitação do caderno de encargos, por meios electrónicos estabelecidos na lei, tem poderes para o fazer (in Acórdão do T. Central Administrativa Norte de 22/6/2011).

22 - Neste sentido — SOBRE A ESSENCIALIDADE dos requisitos do artigo 57.º do CCP – se pronunciou também este Supremo Tribunal Administrativo em Acórdão de 8/3/2012, proferido no processo 01056/11 (supra citado).

23 - Tratando-se de um requisito essencial, estava vedada ao Júri do concurso a possibilidade de convidar a concorrente A....., Lda, em fase de esclarecimentos, a corrigir a sua proposta, pois tal está desde logo vedado pela lei.

4/13


24 - Com efeito, do artigo 72º do CCP resulta a possibilidade de o Júri pedir quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para a sua análise e avaliação, desde que, “não contrariem os elementos constantes dos documentos que as constituem, não alterem ou completem os respectivos atributos, nem visem suprir omissões que determinam a sua exclusão.

25- Ora, a falta de cumprimento do disposto no nº 4 do artigo 57º do CCP, determina precisamente a exclusão da proposta, nos termos expressos no artigo 146º, 2 alíneas d) e e).

26- Como se decidiu no Acórdão citado do STA, o artigo 72º do CCP prevê a possibilidade de “(..) pedir aos concorrentes quaisquer esclarecimentos sobre as propostas apresentadas que considere necessários para efeito de análise e da avaliação das mesmas” (art. 72.º nº 1 do CCP) também o é que estes pedidos não se destinam a suprir omissões ou insuficiências que determinem a invalidade substancial da proposta e que conduzam à sua exclusão nos termos do disposto na al. a) do n.º 2 do art.º 70.º ou do art.º 146.º/2 do CCP mas, tão só, a tornar mais claros os atributos da proposta ou os termos ou condições relativos a aspectos da execução do contrato. Isto é, a tornar mais compreensível o que nela já se encontrava, ainda que de forma menos inteligível já que tais esclarecimentos têm, unicamente, por função aclarar ou fixar o sentido de algo que já se encontrava na proposta e não de alteração do seu conteúdo ou dos elementos que com ela tenham sido juntos.”

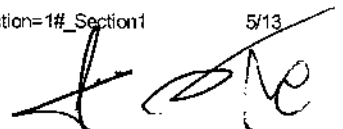
28- Uma vez apresentada uma proposta, a mesma não pode ser alterada, e ainda que seja objecto de esclarecimentos, estes, como vimos, jamais podem alterar os atributos ou contrair os elementos constantes das propostas.

29- No caso em apreço, convidar a concorrente A....., Ld.ª a juntar novo documento (procuração) seria ultrapassar os limites dos esclarecimentos previstos no artigo 72º do CCP em clara violação dos princípios da intangibilidade das propostas e da igualdade dos concorrentes.

30 - Pelo exposto, o Acórdão recorrido fez errada interpretação dos preceitos vertidos nos artigos 57º/4, 146º/2 alíneas d) e e) e ainda do artigo 72º, 2, todos do Código dos Contratos Públicos.

Não houve contra-alegação.

A revista foi admitida pelo acórdão do STA de fls. 517 e ss.,



da responsabilidade da formação a que alude o art. 150º, n.º 5, do CPTA.

O Ex.º Magistrado do MºPº junto deste STA emitiu douto parecer no sentido de que se revogue o acórdão recorrido e se ordene a baixa dos autos ao TCA-Sul para conhecimento das questões colocadas pelos apelantes e cuja análise ficou prejudicada pelo sentido decisório do aresto.

A autora e ora recorrida veio ao processo, a fls. 544 e ss., pronunciar-se contra o que se propôs em tal parecer.

A matéria de facto pertinente é a dada como provada no acórdão recorrido, a qual aqui damos por integralmente reproduzida – como ultimamente decorre do que se estatui no art. 663º, n.º 6, do actual CPC.

Passemos ao direito.

O acto impugnado na acção dos autos – acção de contencioso pré-contratual, relativa à formação de um contrato de empreitada de obras públicas – excluiu a proposta da sociedade autora, que aqui figura como recorrida, porque a sua declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos, exigível nos termos do art. 57º, n.º 1, al. a), do CCP, não fora assinada por quem detivesse poderes para a obrigar («vide» o n.º 4 do mesmo art. 57º). Essa pronúncia de exclusão apropriou-se de tudo o que o júri do concurso expendera a tal respeito no seu relatório final. Ora, e a propósito desse assunto, o júri vira-se confrontado com os seguintes factos (os quais constam da factualidade provada):

«Primo», a sociedade autora concorrera sem dispor de um certificado digital, ou seja, ela não era titular de uma assinatura digital que lhe permitisse assinar – evidentemente que por mediação de um seu representante – os documentos que carregasse na plataforma electrónica onde correria o procedimento pré-contratual. A recorrida – que não contra-alegou na revista – veio negar esse facto na conclusão 2.ª da resposta que, neste STA, opôs ao parecer do Exm.º Magistrado do MºPº, pois disse aí que o certificado digital lhe pertencia. Trata-se, contudo, de uma negação inútil, senão temerária, e por três razões: porque o acto disse («per relationem») que o certificado digital usado pela recorrida estava na titularidade do Sr. C....., sócio dela sem poderes de gerência – e esse pressuposto de facto não foi

afrontado na acção; porque o documento de fls. 119, aliás oferecido pela autora, comprova claramente isso mesmo; e, em geral, porque se trata de um facto que está assente desde a 1.ª instância sem que a recorrida o questionasse, junto do TCA, nos termos do art. 684º-A, n.º 2, do anterior CPC.

«Secundo», foi aquele Sr. C..... quem, como titular da assinatura digital, submeteu à plataforma electrónica todos os documentos emanados da autora no âmbito do concurso.

«Tertio», um desses documentos consistiu numa procuração passada pelos gerentes da autora a favor desse Sr.

C....., sendo-lhe aí conferidos «os poderes necessários para representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica».

«Quarto», outro desses documentos foi a declaração, que adviria dos mesmos gerentes, de que, «tendo tomado inteiro e perfeito conhecimento do caderno de encargos» do contrato de empreitada em causa, assumiam que a sociedade sua representada se obrigava «a executar o referido contrato em conformidade com o conteúdo do mencionado caderno de encargos», cujas cláusulas aceitavam «sem reservas».

Perante isto, o júri considerou essencialmente o seguinte (que o acto impugnado depois secundou):

Que a procuração conferira ao Sr. C..... «os poderes necessários para representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica».

Que essa procuração não conferira ao procurador poderes para obrigar a sociedade.

Que o oferecimento da procuração, sendo ela demonstrativa de que o representante não tinha poderes para obrigar a sociedade, ilidia a presunção, ínsita no art. 7º, n.º 1, al. a), do DL n.º 290-D/99, de 2/8, de que o procurador dispunha dos «poderes bastantes» para representar a sociedade autora. E que, não estando a declaração prevista no art. 57º, n.º 1, al. a), do CCP assinada – e parece que o júri pensava numa assinatura electrónica – pela sociedade concorrente, ou por um representante que tivesse poderes para a obrigar, a autora teria omitido o dever mencionado no art. 57º, n.º 4, do CCP, impondo-se a exclusão da sua proposta.

As instâncias centraram-se no alcance da procuração conferida pela sociedade ao titular da assinatura electrónica e concluíram que o acto de exclusão era ilegal. Mas chegaram a esse resultado por caminhos diferentes. Para o

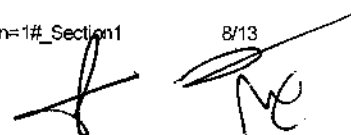
TAF de Castelo Branco, a procuração não conferira ao procurador os «poderes especiais» que lhe permitiriam obrigar a sociedade – motivo por que a declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos não podia ser descortinada na mera aposição da assinatura electrónica pelo procurador. Obtida tal certeza, o TAF entrou na questão seguinte, que era a de apurar as consequências da falta de assinatura da declaração; e, na óptica da sentença, o júri deveria ter pedido à autora esclarecimentos sobre o assunto e, em face do teor de uma nova procuração que a autora oferecera na fase da audiência prévia, deveria mesmo ter concluído que a irregularidade ficara sanada.

Já para o TCA, o júri e o acto teriam errado em toda a linha, pois a procuração inicial conferira logo ao procurador os poderes bastantes para ele representar e obrigar a sociedade – de modo que a declaração de concordância com o conteúdo do caderno de encargos estaria por ele assinada através da assinatura digital. Portanto, o TCA não conheceu, por prejudicialidade, dos segmentos dos recursos de apelação, do município e da sociedade vencedora do concurso, em que se sindicava a obrigatoriedade – aceite pelo TAF – do júri pedir esclarecimentos à aqui recorrida e de julgar sanada a falta de assinatura naquela declaração.

Nesta revista, o município recorrente ataca a solução do acórdão «sub specie» – ainda que também censure a da sentença – reiterando a bondade da actuação do júri e a legalidade do acto impugnado. E, quanto às críticas dirigidas ao aresto do TCA, o recorrente é acompanhado pelo Ex.º Procurador-Geral Adjunto neste STA, cujo parecer, na linha do que julgara o TAF, recusa que o âmbito da procuração permitisse ao procurador vincular a sociedade representada «através da declaração de aceitação do conteúdo do caderno de encargos».

Antes de propriamente vermos se o TCA-Sul decidiu com acerto, convém apontar dois equívocos, presentes no discurso do júri e na perspectiva por que o problema foi encarado e resolvido no processo. E essa tarefa é útil porque depurará a «quaestio juris» ora em apreço de várias excrecências que a obscurecem.

A sociedade autora não dispunha de um certificado digital, motivo por que a submissão da sua proposta («vide» o art. 19º, n.º 2, da Portaria n.º 701-G/2008, de 29/7) foi efectuada por um terceiro, aliás seu sócio, que era titular de uma assinatura electrónica. Mas, se a sociedade autora não era



«titular da assinatura digital» utilizada, cai logo pela base o discurso do júri sobre a presunção prevista no art. 7º, n.º 1, al. a), 2.ª parte, do DL n.º 290-D/99, de 2/8, e a sua elisão; pois essa parte da norma pressupõe que a «pessoa colectiva» seja «titular da assinatura digital».

Acresce que essa presunção nada tem a ver com a problemática posta no processo. Tal preceito limita-se a fazer presumir a genuinidade da aposição de uma assinatura digital. E essa genuinidade não foi questionada «in casu», já que ninguém recusou que fora o Sr. C....., inequivocamente credenciado para a subscrição electrónica de documentos, o efectivo autor da aposição da assinatura digital – mormente na declaração de adesão ao teor do caderno de encargos.

Portanto, o discurso do júri sobre aquela presunção, que legitimaria a proposta, e sobre a ulterior elisão dela – aliás, algo irónica, porque a representação presumida seria negada pelos poderes representativos do procurador assinante – não tem cabimento. Mas veremos «infra» que este lapso argumentativo do júri (e do acto) é completamente inócuo. Por outro lado, vê-se logo que algo não está bem quando continuamente se pergunta nos autos se o procurador podia, através da sua assinatura electrónica, ser o subscritor de uma declaração (de aceitação do conteúdo do caderno de encargos) que, «expressis verbis», se dizia emanada dos gerentes da sociedade. Uma declaração dessas, porque vinculativa da sociedade, deve provir da gerência (arts. 252º, n.º 1, e 260º do Código das Sociedades Comerciais), ainda que a sua manifestação pudesse ser conferida pelos gerentes a um procurador (n.º 6 do mesmo art. 252º do CSC – regra que deve ser entendida sem prejuízo da pessoalidade da gerência). O que não parece fazer sentido é que a mencionada declaração surja em nome dos gerentes e, não havendo necessidade de mais nada, em termos puramente declarativos, para lhe conferir efectividade prática – salvo, evidentemente, a assinatura da mesma declaração pelos gerentes – apareça depois um procurador a subscrevê-la, assumindo-a por si. E assinalamos esta anomalia porque ela será fecunda mais tarde, quando atentarmos no alcance da procuração.

O art. 57º, n.º 4, do CCP exige que a aludida declaração, que é tomada como um dos elementos constituintes da proposta (n.º 1 do artigo), seja «assinada pelo concorrente ou por representante que tenha poder para o obrigar». Esta



segunda hipótese refere-se, desde logo, às pessoas colectivas, cuja vontade de contratar tem de ser formada pelos seus representantes. Nas sociedades por quotas, tais representantes são os gerentes; e é errado supor que estes, por procuração, podem abdicar de facto da gerência, transferindo para outrem os poderes de gestão que estatutária e legalmente lhes incumbem – o que se oporia ao princípio da pessoalidade da gerência e ao correspondente regime da responsabilidade dos gerentes para com a sociedade e os sócios. O que, todavia, não exclui que os gerentes duma sociedade por quotas possam fazer-se substituir, «ad hoc», por um procurador na expressão da sua prévia vontade de contratar.

E aproximamo-nos agora do cerne do problema. A declaração prevista no art. 57º, n.º 1, al. a), do CCP foi escrita como provinda realmente dos gerentes da sociedade autora – como tinha de ser. Contudo, eles não apuseram nesse texto a sua assinatura manuscrita – ao invés do que fizeram na procuração passada a favor do Sr. C....., onde conferiram os «poderes para representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica». Assim, tal declaração, que findou com a menção de que emanava da «gerência», carece das assinaturas dos gerentes da sociedade; e, no exacto lugar dessas assinaturas, consta dela que se trataria de um «documento assinado digitalmente».

Temos, portanto, que a declaração entrou na plataforma electrónica sem estar assinada pelos gerentes da autora. E há que ver se o TCA andou bem ao desvalorizar isso, por entender que a assinatura electrónica do procurador bastava para obrigar a sociedade.

Sabemos que esta não tinha o certificado digital que lhe permitiria submeter propostas às plataformas electrónicas.

Tal carência não impedia a autora de se apresentar a concursos do género, já que os documentos a carregar nessas plataformas – onde todos eles, seja qual for o seu tipo, devem ser assinados electronicamente (art. 27º, n.º 1, da Portaria n.º 701-G/2008, de 29/7) – poderiam ser assinados por um terceiro, titular de assinatura digital.

Contudo, quando o assinante seja um terceiro, o seu certificado digital não permite relacioná-lo directamente com a sua «função» (a função de entregar electronicamente os documentos) e o seu «poder de assinatura» (o poder de assinar essa entrega, «in hoc casu»). Daí que o n.º 3 do mesmo art. 27º, para garantia de que o assinante (por meio



duma assinatura digital) serviu deveras a «entidade interessada», imponha que esta submeta «à plataforma um documento electrónico oficial indicando o poder de representação e assinatura do assinante».

O júri e o autor do acto entenderam que a procuração passada pelos gerentes da autora ao titular da assinatura electrónica – procuração para ele «representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica» – era deste último tipo, isto é, destinava-se a comprovar aqueles poderes «de representação e assinatura do assinante». E cremos que bem.

Esse «poder de representação», previsto no art. 27º, n.º 3, da mencionada Portaria, reporta-se à «função», aludida no preceito; e, como a norma trata das cautelas a adoptar face à conduta de um terceiro subscritor, tal «função» tem necessariamente de ser a própria de um terceiro. Ora, a função própria de um terceiro é a de alguma coadjuvação, que aqui consiste na actividade de entrega, na vez do concorrente, das peças indispensáveis. Sendo assim, o «poder de representação», referido no n.º 3 do art. 27º da Portaria n.º 701-G/2008, confina-se a essa actividade – nada tendo a ver com a formação da vontade de contratar, ou seja, com a ideia de que o assinante, enquanto tal, estaria a obrigar a sociedade.

Portanto, a procuração passada pelos gerentes da autora a favor do Sr. C..... enquadra-se harmoniosamente na previsão, constante daquele art. 27º, n.º 3, de que eles aí outorgaram, a favor do terceiro assinante, um «poder de representação». Poder este que tinha de corresponder à conduta que ele ulteriormente desenvolveria e que era, não a de formar e enunciar, «motu proprio», a vontade da concorrente, mas apenas a de comunicar na plataforma electrónica essa vontade, formada e assumida alhures pelos gerentes da autora.

E a letra da procuração revela-o de modo flagrante; pois, «representar a sociedade para efeitos de contratação electrónica» corresponde, precisamente, ao «poder de representação e assinatura» de que fala o art. 27º, n.º 3, da aludida Portaria.

Ao que acresce o que «supra» entrevimos: que careceria de sentido que uma declaração que se apresentava como emanada da gerência fosse assumida por um terceiro. E é agora óbvio o lapso em que a autora incorreu no concurso dos autos. Ela confundiu a assinatura da

declaração prevista no art. 57º, n.º 1, al. a), do CCP, indispensável à enunciação da vontade de contratar, com a assinatura digital dos documentos por terceiro, necessária para carregá-los na plataforma electrónica. Com efeito, a exigência dessa assinatura digital, porque primariamente ordenada à genuinidade do nexó entre os documentos carregados e a «entidade interessada» nesse carregamento, abrange-os a todos (cf. o art. 27º, n.º 1, da Portaria n.º 701-G/2008 – mesmo àqueles que, não contendo uma qualquer declaração do apresentante, que ele devesse assumir, não precisassem de assinatura, nos termos gerais. E, assim como a assinatura digital se tem de apor relativamente a documentos não assináveis, também convirá que a assinatura autógrafa se aponha nos documentos carregados por terceiro que a reclamem – sem embargo destes também necessitarem da assinatura digital para poderem ser carregados na plataforma electrónica. Deste modo, a presença da assinatura digital do procurador da autora não supre a falta de assinatura nalgum documento que devesse ser assinado pelos gerentes dela – o que se deve ao pormenor dessas assinaturas, autógrafa e digital, cumprirem fins diversos.

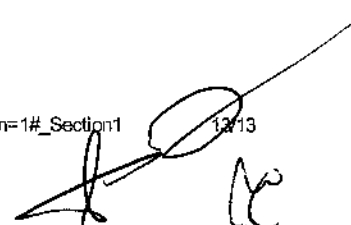
Assim, é seguro que o acórdão recorrido errou ao supor que a assinatura digital, feita por um terceiro, da aludida declaração de concordância significava juridicamente que a autora, ainda que através de representante, subscrevera essa declaração. Neste ponto, a 1.ª instância decidiu melhor – ao concluir que a autora e aqui recorrida realmente omitira a apresentação, no concurso, daquela declaração assinada. Depois de assim concluir, o TAF de Castelo Branco abordou as consequências dessa falta – acabando por julgá-la irrelevante, motivo por que anulou o acto. Essa irrelevância foi questionada nas apelações. Mas não foi enfrentada pelo TCA – e, processualmente, bem – já que o conhecimento desse assunto ficara prejudicado pela solução que o acórdão «sub specie» deu ao caso (art. 660º, n.º 2, do CPC anterior). Ora, e como o Ex.º Procurador-Geral Adjunto assinalou, este STA não pode substituir-se ao tribunal recorrido e conhecer imediatamente das questões prejudicadas – por a tal se opor o disposto nos arts. 679º e 665º, n.º 2, do CPC actual e aqui aplicável. Donde a necessidade dos autos baixarem ao tribunal «a quo» a fim de que se prossiga no conhecimento dos recursos de apelação. E isto significa que está fora do «thema decidendum» o segmento da revista onde o

recorrente acomete a parte da sentença que o TCA não apreciou.

Nestes termos, acordam em conceder a revista, em revogar o acórdão recorrido e em determinar a baixa do processo ao TCA-Sul para que aí se conheça da matéria colocada nos recursos de apelação e ainda não apreciada, se nenhum outro obstáculo a isso houver.

Sem custas.

Lisboa, 9 de Abril de 2014. – *Jorge Artur Madeira dos Santos* (relator) – *António Políbio Ferreira Henriques* – *Vítor Manuel Gonçalves Gomes*.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

